Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1233
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Embargante: **LANKHORST EURONETE BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO ÀS FLS. 1194/1204, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS, POR SEU TURNO, EM FACE DE ACÓRDÃO ÀS FLS. 1152/1163, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS, POR SUA VEZ, CONTRA ACÓRDÃO (FLS. 1104/1117) QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, PARA MANTER A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO **TEMA 1386 DO STF E NA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS**. PRIMEIROS E SEGUNDOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ACERTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AO NEGAR PROVIMENTO AOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE ATO JURÍDICO SUPERVENIENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 10/11/2026 18:53:03
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1234
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Vistos, relatados e discutidos estes **embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no recurso extraordinário nº** 0067901-79.2020.8.19.0001, sendo embargante **LANKHORST EURONETE BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e embargado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração às fls. 1217/1219, opostos em face do acórdão às fls. 1194/1204, que negou provimento aos aclaratórios às fls. 1178/1180, opostos em face do acórdão às fls. 1152/1163, que negou provimento aos aclaratórios às fls. 1132/1138, opostos, por sua vez, em face do acórdão às fls. 1104/1117, que negou provimento ao agravo interno (fls. 1069/1075), mantendo, assim, a decisão agravada (fls. 1044/1058), que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1235
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante, objetivando, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Fundo Orçamentário Temporário (FOT) a partir da competência de março/2020, a fim de que seja afastada a imposição de depósito de 10% sobre a diferença do ICMS a ser pago, calculado com e sem a utilização dos benefícios e incentivos concedidos, assim como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de incluir seus dados nos cadastros de devedores, de excluir os benefícios fiscais que lhe foram concedidos, bem como de renovar ou lhe conceder Regimes Especiais. Pede, ainda, que o crédito tributário não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Pugna, ao final, pela concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da liminar, assegurando-lhe o direito líquido e certo de não recolher o crédito tributário a título de FOT e/ou ICMS ao Fundo Orçamentário Temporário instituído pela Lei nº 8.645/2019. Subsidiariamente, no caso de entendimento pela legalidade da exação, pede seja reconhecido seu direito ao aproveitamento dos pagamentos efetuados a esse título como crédito escritural, em observância ao Princípio da Não-Cumulatividade.

Liminar indeferida nos termos da decisão às fls. 61/64.

Parecer do Ministério Público às fls. 338/339, manifestando-se pela denegação da segurança.

Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 341/348, denega a segurança pleiteada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1236
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 401/418.

Intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresenta contrarrazões à apelação às fls. 476/503.

Acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 559/568, nega provimento ao apelo.

Opostos embargos de declaração pela ora embargante às fls. 592/596, desprovidos nos termos do acórdão às fls. 657/662.

Inconformada, a impetrante interpõe recursos especial e extraordinário às fls. 680/698 e 707/733, respectivamente.

Nas suas razões de recurso especial, a ora embargante alega violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Afirma que os acórdãos recorridos foram omissos com relação à impossibilidade de incidência do FOT sobre incentivos via convênio e quanto ao pedido subsidiário de creditamento dos valores. Aponta também afronta ao artigo 178 do CTN e à Lei Complementar nº 159/2017 nas hipóteses de exigência de depósito em favor do FOT no que diz respeito a incentivos fiscais instituídos via convênio, em decorrência das regras da Lei Complementar n° 159/17. Pugna, de forma subsidiária, pela suspensão da demanda até a finalização do julgamento da ADI nº 5.635 pelo Plenário do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nas razões de recurso extraordinário, a impetrante, por sua vez, sustenta a ocorrência de *"violação ao art. 5º, da XXXVI, da CF, indo de encontro ao que determina a Súmula 544 deste e. STF, eis que o FOT incide sobre benefícios fruídos que comprovadamente são por tempo determinado e sob condições onerosas"*, assim como ao artigo 167, IV da CRFB, *"tendo em vista que é inconstitucional a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, pois a Lei Estadual 8.645/2019 é um Fundo Orçamentário, voltado ao equilíbrio fiscal do Estado, não importando em afetação de receitas"* e, por fim, aponta *"violação aos princípios constitucionais da não cumulatividade, através do art. 155, II, § 2º, CF/88, descumprindo-se também o determinado na alínea "g", inciso XII, § 2º do art. 155 da CF/88, bem como o princípio da reserva legal, tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro não tem competência tributária para instituir novo tributo, desobedecendo os arts. 146, III, 148, 149 e 154, da CF/88"*.

Contrarrazões aos recursos excepcionais às fls. 750/771 e 772/800.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 815/823, inadmite o recurso especial e admite o recurso extraordinário.

Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 883/896.

Contrarrazões às fls. 945/959.

A Terceira Vice-Presidência mantém a decisão agravada, conforme fl. 961.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1238
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Decisão do e. STJ, fls. 1000/1012, conhece do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, fls. 1027/1028, determina a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça para adoção da sistemática prevista no art. 1030, I a III, do CPC, à luz do Tema 1386 de seu repertório.

A Terceira Vice-Presidência, em cumprimento às fls. 1027/1028, determina o sobrestamento do recurso extraordinário, para aguardar a definição do **Tema nº 1386 da Corte Constitucional**, fls. 1031/1035.

Certidão do NUGEPAC à fl. 1042, informando o trânsito em julgado do decidido quanto ao **Tema nº 1.386 do Supremo Tribunal Federal**.

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 1044/1058, negando seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no **Tema nº 1.386 da Suprema Corte** e na ausência de repercussão geral das demais matérias ventiladas.

Agravo Interno em Recurso Extraordinário interposto pela impetrante às fls. 1069/1075.

Intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresenta contrarrazões ao agravo interno às fls. 1087/1091.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1239
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (0067901-79.2020.8.19.0001**)**

Acórdão deste Órgão Especial, fls. 1104/1117, negando provimento ao agravo interno, para manter a decisão agravada.

Embargos de declaração opostos às fls. 1132/1138.

Contrarrazões aos aclaratórios às fls. 1144/1145.

Acórdão às fls. 1152/1163, deste Colegiado, negando provimento aos embargos de declaração.

A embargante opõe novos aclaratórios às fls. 1178/1180, contrarrazoados às fls. 1186/1187.

Acórdão às fls. 1194/1204, negando provimento aos aclaratórios às fls. 1178/1180.

Opostos novos embargos de declaração às fls. 1217/1219, contrarrazoados às 1224/1226.

É a síntese do essencial.

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1240
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões, a parte embargante defende a "*necessidade de apreciação de fato jurídico superveniente diretamente relacionado à controvérsia infraconstitucional expressamente ressalvada pelo Tema nº 1.386/STF*".

Sustenta que no curso do processo sobreveio a Resolução SEFAZ nº 875/2026, que instituiu ferramenta digital de apoio ao cálculo do depósito ao FOT e estabeleceu, em seu anexo, a classificação dos benefícios e incentivos de ICMS segundo a sua natureza onerosa ou não onerosa, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.645/2019 e no Decreto nº 47.057/2020. Argumenta que, através da referida resolução, foi reconhecida a natureza onerosa do benefício fiscal usufruído. Sendo assim, pugna pela integração do acórdão, a fim de que seja examinada a repercussão do reconhecimento da natureza onerosa do benefício da Lei nº 6.979/2015, assim como a possibilidade da exigência do FOT.

Passa-se à análise dos aclaratórios.

Nada obstante os argumentos expostos, não assiste qualquer razão à parte embargante.

Isso porque os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades, o que não se verifica na hipótese dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabal destacar que, ao concluir pela harmonia entre o acórdão da Câmara de origem e a tese assentada no julgamento do **Tema nº 1.386 do Supremo Tribunal Federal**, a Terceira Vice-Presidência registrou que tal posicionamento estava relacionado precisamente ao afastamento da tese da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.645/19, que criou o Fundo Orçamentário Temporário. Nesse sentido, colhe-se trecho do acórdão:

> *"(...) No caso em exame, o acórdão recorrido, ao afastar a tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.645/19, que criou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, decidiu em conformidade com a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 1.386 de Repercussão Geral. (...)"*

Em seguida, consignou que a controvérsia envolvendo a possibilidade de se exigir o depósito aos fundos estaduais em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição, de acordo com a orientação vinculante fixada pela própria Suprema Corte no julgamento do **Tema nº 1386**, possui natureza infraconstitucional e, portanto, não pode ter sua repercussão geral reconhecida.

Ato contínuo, a Terceira Vice-Presidência esclareceu que, na hipótese destes autos, o acórdão da Câmara julgadora manteve a sentença de denegação da ordem mandamental, por entender pela inexistência do direito líquido e certo pleiteado.

Cabe acrescentar que a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário invocou o decidido no julgamento do **Tema nº 318 do e. STF**, quando a Corte Constitucional assentou o entendimento pela inexistência de repercussão geral quando há discussão sobre os requisitos do mandado de segurança, por implicar ofensa tão somente reflexa à Carta Magna.

Veja-se que a questão suscitada nos aclaratórios não alcança o status constitucional, conforme tese do **Tema nº 1.386 do e. STF**, o que afasta a repercussão geral de tal controvérsia e, consequentemente, impede que seja alegada em sede extraordinária.

Por oportuno, colaciona-se a orientação vinculante assentada quando da análise do **Tema nº 1.386 da Corte Suprema**:

> *"(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e* ***(ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.*** *(...)"*

Com base nos motivos expostos, não há como acolher as razões dos aclaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1243
Carimbado Eletronicamente

No mais, impende destacar que os embargos de declaração não são o instrumento hábil para demonstração da irresignação da parte quanto aos termos do julgado e configuram, neste caso, a via inadequada para a reforma do decidido.

Em consequência, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar através destes embargos declaratórios, o recurso deve ser conhecido, mas desprovido.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ